

EFEITOS DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA  
ORDEM DOS ADVOGADOS  
PROCESSO N.º E-34/98

**PARECER**

A questão que aqui se coloca é a de saber se o advogado com a inscrição suspensa se mantém titular de determinados direitos constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março), nomeadamente os consignados nos arts. 86.º, 88.º e 89.º daquele diploma. Ou, mais concretamente, se o requerente da suspensão da inscrição como advogado mantém a qualidade de advogado no que toca aos deveres e direitos constantes dos citados artigos.

As referidas normas visam tutelar mais do que o profissional advogado a própria profissão de advogado, olhada em abstracto e abstraindo da concreta pessoa que a exerce. Daí que, desde já se diga, se entenda que o facto de a inscrição se encontrar suspensa não obsta à manutenção dos deveres e direitos constantes dos citados artigos 86.º, 88.º e 89.º do E.O.A.; pela simples razão que o vínculo à Ordem se mantém, podendo a todo o tempo, sem necessidade de nova inscrição, o Advogado (e não é de ânimo leve que assim se continua a chamar àquele concreto profissional) voltar ao pleno exercício dos seus direitos, mediante o simples levantamento da suspensão.

Com efeito, não parece admissível a tese da “intermitência” daqueles direitos relativamente a quem continua a manter um vínculo com a Ordem dos Advogados. É que, levada tal tese ao

extremo, acabar-se-ia por defender que também relativamente ao Advogado que se reformou, ao Advogado que está de férias, ou ao Advogado que, por motivo de doença ou qualquer outro, temporariamente não exerce — relativamente a qualquer destes, dizia-se, se poderá (nesse entendimento) defender que se não mantêm os citados direitos e deveres. O que, obviamente, não é admissível.

Acresce que defender-se a tese da não manutenção daqueles direitos e deveres equivale a olhar-se a suspensão da inscrição como o cancelamento temporário da mesma. Ora, como é óbvio, a diferença entre aquelas duas situações não reside apenas no carácter temporário da primeira e definitivo da segunda; pelo contrário, há uma diferença qualitativa entre ambas, diferença essa que se “exterioriza”, desde logo, no facto de na suspensão continuar a existir um vínculo entre o profissional e a Ordem dos Advogados, vínculo esse capaz de lhe garantir o gozo de determinados direitos e de lhe impôr o cumprimento de determinados deveres.

Ao que vai dito, salvo melhor opinião, não obsta a regra constante do art. 10.º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, quando dispõe que “a suspensão da inscrição impede o exercício profissional, tal como se a inscrição não existisse”: e que a ressalva feita pela parte final desta norma (“tal como se a inscrição não existisse”) tem que ser entendida como referente apenas ao exercício da profissão; os direitos em que se analisa a possibilidade do exercício da profissão de Advogado, esses sim (mas só esses), perdem-se durante o tempo pelo qual se prolongar a suspensão. Já não assim com todos os demais, que apenas dependem da manutenção do vínculo que distingue a suspensão da inscrição, do cancelamento da mesma.

Por tudo o exposto, sou de parecer que, não obstante a suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados, o respectivo requerente continua titular e destinatário dos direitos e deveres constantes dos arts. 86.º, 88.º e 89.º do E.O.A.

Coimbra, 98.07.31.

*Alfredo José Castanheira Neves*